



AUTOR(ES): WAGNER APARECIDO SILVA

ORIENTADOR(A): CÁSSIO ALEXANDRE DA SILVA

TERRITORIALIZAÇÕES ENVOLTAS NA CARTOGRAFIA DAS RESERVAS LEGAIS AVERBADAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EM MONTES CLAROS -MG, NOS ANOS DE 2012 A 2019

Introdução

Objetivo deste resumo é analisar as territorialidades envolvidas na cartografia do processo de averbação das Reserva Legal (RL) no Cadastro Ambiental Rural (CAR), entre os anos de 2012 a 2019, no município de Montes Claros -MG. Pela Lei 12.651/ de maio de 2012, em seu artigo 3º, entende-se como RL:

a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (BRASIL,2012, Art. 3)

E ainda, segundo a referida Lei, os percentuais a ser preservados como área de RL, por biomas, são:

80% (oitenta por cento) na Amazônia Legal; 35% (trinta e cinco por cento) no imóvel situado em área de cerrado da Amazônia Legal; 20% (vinte por cento) no imóvel situado em área de campos e 20% (vinte por cento) da área do imóvel localizado nas demais regiões do país. (BRASIL, 2012, Art.12)

O município de Montes Claros MG, por apresentar predominância das fitofisionomias Cerrado e Floresta Estacional Decidual, seu percentual de RL é, portanto, de 20% (vinte por cento) da vegetação nativa da área total do imóvel. Os indicadores do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR (2019) revelam uma quantidade considerável de produtores rurais que não averbaram os 20% das áreas de RL no CAR. Uma das principais razões é que, como a maioria das terras do Norte de Minas são terras devolutas¹, a impossibilidade de matrícula no cartório de

¹ Terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse. (O termo “devoluta” relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado. Hoje, a Constituição no seu art. 20, II inclui entre os bens pertencentes à União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental”. As demais terras devolutas pertencem aos Estados. No tocante à questão fundiária, pelo art. 188, a destinação de terras devolutas deve ser compatível com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. E, pelo viés ambiental, o art. 225, §5º determina que as terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais são indisponíveis) – parêntese meu. Entende-se por “terras devolutas aquelas que



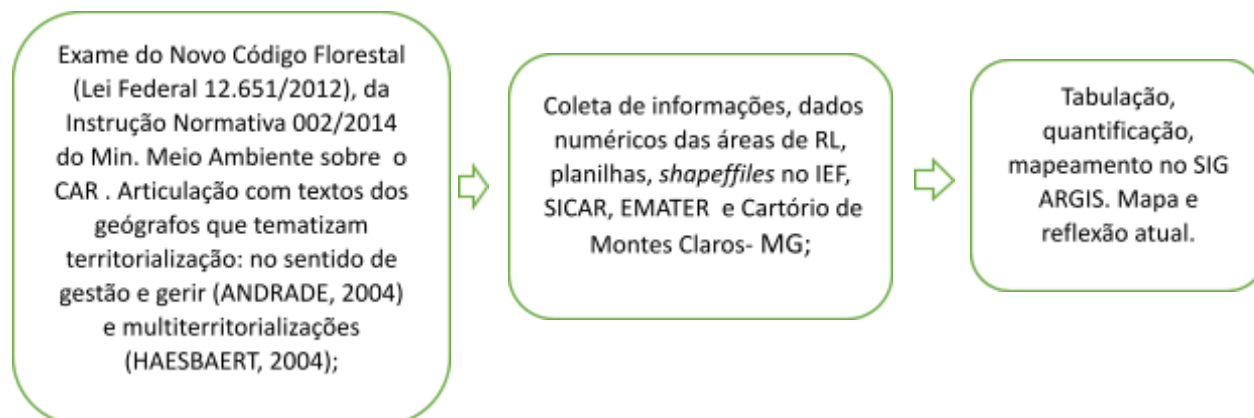
registro de imóveis dificulta a regularização do imóvel rural inserido nestes tipos de terras e, desta forma, muitos proprietários e posseiros recorreram à Declaração de Posse registrada em cartório de títulos e documentos a qual é autodeclaratória e isenta de georreferenciamento. Somado a isso, há o fato das RL declaradas, mas o fato do sistema ser autodeclaratório suscitar a questão sobre até que ponto fica a estabilidade jurídica do CAR e das territorializações delimitadas nele em linha, ponto e polígono.

A relevância de discorrer acerca deste tema reside no fato de ele ser desencadeador de debates acerca de questões intrínsecas às territorializações, a saber: imóvel rural não cadastrado no CAR não constituir propriedade regularizada; obrigatoriedade de realizar a efetiva matrícula do imóvel rural para se inserir ao programa; e, por fim, a questão da estabilidade jurídica dos dados autodeclarados no CAR. Para o produtor rural norte-mineiro, a questão da posse da terra, a estabilidade jurídica do que é declarado no CAR e regularização dos imóveis rurais são temas essenciais se trazidos à reflexão e debate. E o mapeamento das RL no cerne desta reflexão soma-se como instrumento de localização, resistência e convite à inserção, monitoramento, fiscalização e gestão destas áreas de proteção ambiental pelos produtores rurais e o poder público.

Material e Métodos

Conforme esquematizado no fluxograma (Fluxograma 01), este resumo seguiu os seguintes percursos metodológicos:

Fluxograma 01: Percurso metodológico deste resumo



Elaboração: O autor, 2021.

Resultados e Discussão

Segundo a base de dados disponibilizada pelo IEF e os técnicos do sistema SICAR-MG, o número de RL cadastradas no CAR para o município de Montes Claros -MG foi de um total de 5.013, no período de 2012 a 2019. O mapa (MAPA 01) a seguir não contempla uma representação por propriedade de forma unitária, individual e seletiva, mas sim uma generalização de áreas de mesmo tamanho em hectares distribuídas ao longo do município de Montes Claros. O mapa (MAPA 01) situa as RL declaradas e áreas não declaradas e serve de trampolim para as reflexões das territorializações envolvidas no processo, a saber:

jamais tenham sido propriedade de alguém ou tenham tido uso público reconhecido, propriedade e uso pelo Estado” (INCRA,2005), sendo, portanto, as terras legalmente não adquiridas.

15° FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO

“Universidade e a transformação pela inovação tecnológica: Novas formas do fazer pedagógico.”



- **Áreas em verde-escuro e verde-claro:** representam as áreas de RL declaradas que possuem de 01 a 83,7 hectares. Distribuem-se minuscilmente ao longo de todo mapa, evidenciando ampla adesão da pequena propriedade ao CAR. Certamente, esta adesão deve-se às tentativas dos produtores rurais de tomarem parte nos programas do governo como Bolsa Safra, Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar- PRONAF, Programa de Regularização Ambiental – PRA e embora a área da RL seja pequena, mas é um ganho para a biodiversidade do Cerrado e a Floresta Estacional Decidual montesclarenses. A matrícula do imóvel rural no cartório de registro de imóveis e regularização fundiária foi um entrave para muitos destes pequenos proprietários e posseiros. Muitos recorreram à Declaração de Posse registrada em cartório de títulos de documentos para se inserirem ao programa, mas esta não confere uma estabilidade à RL porque Delalibera (2008) evidencia RL averbadas em cartórios de títulos e documentos, mas que são transformadas em pastos.

- **Áreas em amarelo e alaranjado:** referem-se às áreas de RL declaradas com áreas de 83,8 a 765 ha. Envolve propriedades inferiores e superiores a quatro módulos fiscais que, no município de Montes Claros -MG, equivalem a 160 hectares (INCRA, 2005). Estas reservas legais declaradas estão distribuídas uniformemente pelo mapa e isso se explica no fato de a maioria dos processos de supressão de vegetação nativa autorizados pelo IEF para estas propriedades exigirem a obrigação da Averbação da RL no CAR, pois é a área de expansão agrícola do município. O SICAR (2019) evidencia que os proprietários e posseiros destas áreas tiveram maiores dificuldades com as novas metragens de Área de Preservação Permanente (APP) previstas no NCF e a questão da instabilidade jurídica do CAR por ser autodeclaratório.

- **Áreas alaranjadas e vermelhas:** referem-se a grandes porções de RL declaradas. As propriedades no entorno da Unidade de Conservação (UC) Parque Estadual da Lapa Grande, a oeste da cidade de Montes Claros as cores alaranjadas se distribuem de forma reduzida, mas nas propriedades próximas ao distrito de São João da Vereda na região noroeste do município de Montes Claros áreas de intervenções de grandes empresas requerem averbação de maior quantidade de RL.

- **Áreas claras do mapa e as manchas cinzas:** as áreas brancas referem-se às porções do perímetro urbano que não entram no programa do CAR. Na região central do mapa, tem-se o perímetro urbano da cidade de Montes Claros. Note que na parte oeste do perímetro urbano de Montes Claros-MG também há uma lacuna em branco e é a vegetação da UC Parque Estadual da Lapa Grande. Dentro das UC não há reserva legal, porque toda a vegetação é Área de Proteção Ambiental (APA). As áreas em branco distribuídas pelo mapa são áreas de solo exposto. Mas as manchas cinzas que aparecem no mapa se referem à vegetação não cadastrada no CAR.. São destaques as áreas a sudeste do município de Montes Claros onde exatamente estão a barragem de Juramento e grande parte do Rio Verde Grande seus afluentes e tributários que o número de RLs averbadas no CAR com extensões vastas é pequeno e o número de vegetação não cadastrada é significativo. Deve-se levar em conta que neste trecho há uma quantidade crescente de plantio de eucalipto e neste caso a vegetação nativa fica em desvantagem. E RL declaradas, mas que a imagem do *Google Earth* não contempla. Ainda o fato de muitas destas propriedades estarem em terras devolutas e processo de regularização fundiária individual (SEAPA, 2021).

Considerações Finais

O mapa coroplético da cobertura vegetal nativa da RL do município de Montes Claros- MG no CAR, elaborado a partir daquilo que a base de dados disponibilizados pelo órgão ambiental estadual competente forneceu é uma ferramenta importante na condução de estudos para conservação da biodiversidade, pois ao mapear e quantificar estas áreas, não só mostra a necessidade de conservá-las, mas também de inserir a vegetação não cadastrada e conduzir o observador à localização das áreas de ocupação antrópica. A cartografia alcança seu objetivo de localizar, quantificar e colorir, mas convida também à mobilização de políticas e programas ambientais que se atentem às porções coropléticas dele que mostram a biodiversidade vegetal em desvantagem em relação às áreas de uso antrópico e buscar soluções para a regularização da matrícula dos imóveis e respectiva inserção, bem como desenvolvimento de políticas públicas na direção da efetivação da estabilidade jurídica do programa.



Agradecimentos

Gratidão à Fundação de Amparo à Pesquisa em Minas Gerais (FAPEMIG) pelo financiamento às pesquisas e gratidão aos técnicos do Instituto Estadual de Florestas alimentadores do SICAR-MG.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Manuel Correia de. **A questão do território no Brasil**. – São Paulo: Editora Hucitec, 2004. p.19.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Instituiu o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - CAR, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização da Reserva Legal. Brasília: DOU de 18/10/2012b

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Regulamenta o art.16, § 1º incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui a Averbação da Reserva Florestal Legal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/civil/leis/L9985.htm>> Brasília, DF. Acesso em 08 de novembro de 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Institui o Novo Código Florestal Brasileiro. Artigo 12. Dispõe sobre a Averbação da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR; altera as revoga as Leis núm.: 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989. Disponível em: <<http://portal.in.gov.br/>>. DOU de 28/05/2012.

DELALIBERA, Hevandro Colonhese.; Weirich Neto, P. H.; Lopes, A. R. C.; Rocha, C. H. **Alocação de reserva legal em propriedades rurais: do cartesiano ao holístico**. *Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental*, Campina Grande, 12(3), 286-292, 2008.

HAESBAERT, Rogério. 2004. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multi-territorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

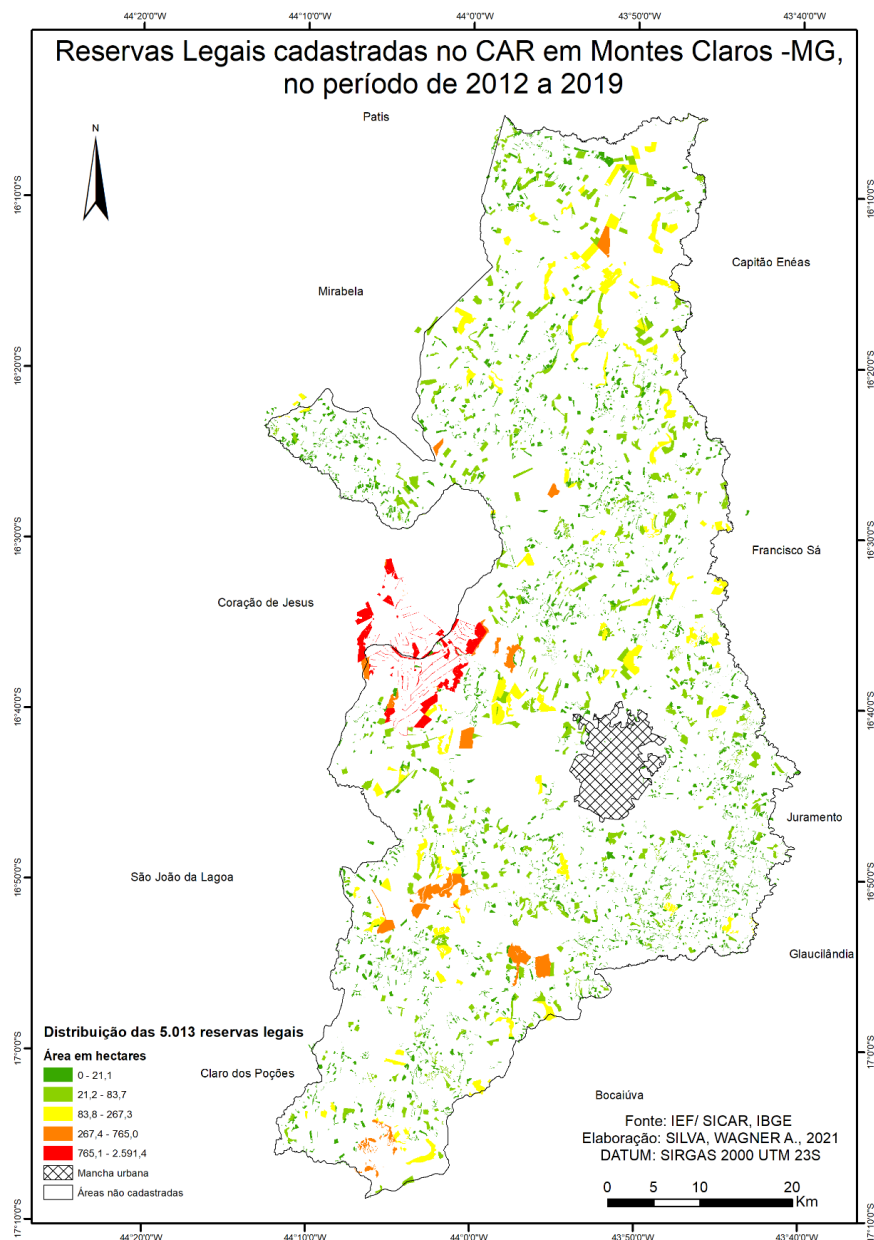
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) **Instrução Especial/ Incra/ nº 03, de 11 de abril de 2005**. Estabelece o Módulo Fiscal para os Municípios constantes da tabela anexa. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12abr. 2005. Seção 1. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/321585/dou-secao-3-12-04-2005-pg-110>>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (SEAPA). **Regularização Fundiária Individual**. Belo Horizonte: 20/dez.2019. Disponível em: <<<http://www.agricultura.mg.gov.br/index.php/cidadao/2019-12-20-14-47-27/regularizacao>>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). **Cadastro Ambiental Rural**. Disponível em <<http://www.car.gov.br/#/>> > Acessado em 06 de maio de 2021.

ANEXO I

Mapa 01: Reservas Legais cadastradas no CAR em Montes Claros -MG, no período de 2012 a 2019



FONTE: IEF, SICAR, 2021. Elaboração: o autor, 2021.